



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BONITO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 002709001/23

ADESÃO À REGISTRO DE PREÇOS (CARONA) Nº 001/2023 - CMB

Direito Administrativo. Adesão a Ata de Registro de Preços. Fornecimento de material permanente. Previsão no instrumento convocatório. Requisitos necessários. Observância. Viabilidade jurídica.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Bonito/PA, quanto à regularidade do processo administrativo nº 002709001/23, cujo objeto consiste na adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2023-PE, oriunda do Pregão Eletrônico nº 006/2023, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru - Pará, e tendo como vencedora a empresa JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.358.317/0001-04, para fornecimento de material de expediente.

Constam dos autos: a) a solicitação e termo de referência dos itens cuja aquisição se pretende; b) justificativa contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa; c) pesquisa de mercado e mapa comparativo de preços; d) despachos apresentando a relação de custo-benefício exarados pelo departamento de compras e pelo departamento administrativo; e) autorização da ordenadora de despesas; f) autorização do órgão gerenciador e aceite da empresa fornecedora e g) edital, ata de registro de preços e demais documentos pertinentes do Pregão Eletrônico nº 006/2023 - PMLA.

É o relatório.



2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido à exame, no que tange aos contornos jurídicos formais do procedimento em apreço, de modo que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem exame técnico do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame.

Pois bem. A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Não obstante, a Lei de Licitações estabelece um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, denominado registro de preços, pelo qual os interessados em vender bens ou prestar serviços ao Poder Público indicam valores e quantidades aplicáveis a eventual fornecimento, por determinado período.

Nesse sentido, o art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que o sistema de registro de preços deverá ser utilizado, sempre que possível, para aquisições efetuadas pela Administração, sendo ainda aplicável ao Pregão Eletrônico, por força do disposto no art. 11 da Lei 10.520/2002.

O sistema de registro de preços encontra-se regulamentado em âmbito federal através do Decreto 7.892/2013 e, em âmbito estadual, pelo Decreto 991/2020.

Sobre o tema, leciona o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona”

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: << <https://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>> Acesso em 06.07.2021.



consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador - órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços - **informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.**

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

Portanto, a adesão à ata de registro de preços já efetuada por outro órgão configura procedimento lícito e que garante maior economicidade de recursos públicos - financeiros e materiais - que seriam dispendidos com a realização de novo procedimento licitatório.

Além disso, como bem expôs o Prof. Ulisses Jacoby, a adesão confere maior celeridade às contratações públicas, permitindo à administração utilizar-se de um processo licitatório desenvolvido por outro órgão público - no qual houve o regular cumprimento do objeto pelo fornecedor - para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Isto posto, não obstante a evidente celeridade e economia de recursos públicos oriundos da adesão a registro de preços de outro órgão público, há requisitos a serem preenchidos no procedimento, a fim de que este ocorra dentro dos parâmetros definidos pela legislação em vigor.

Inicialmente, exige-se a previsão quanto à possibilidade de adesão no instrumento convocatório do órgão que realizou o registro de preços, o que se encontra observado no presente caso, **em razão da expressa previsão contida na Cláusula 19 do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023 - PMLA, conforme se verifica:**



19. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

19.1. De acordo com o art. 22, § 9º do Decreto nº 7.892, de 2013

A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

19.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

19.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

19.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao (máximo quántuplo) do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

19.5. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

19.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BONITO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Lado outro, devem ser preenchidos os requisitos dispostos no edital supramencionado (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - art. 3º, caput da Lei 8.666/93), em conjunto com as regras previstas no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020, a seguir descritas:

- a) Comprovação da vantagem da adesão, bem como da compatibilidade entre a demanda interna do órgão interessado e a quantidade de itens pretendida;
- b) Aceite do fornecedor e do órgão gerenciador da ata;
- c) Observância aos limites quantitativos para a aquisição almejada;

No que se refere à vantajosidade da adesão, depreende-se do despacho exarado pelo Departamento de Compras que a adesão à ata da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru se mostrou mais vantajosa, tendo sido constatada a economicidade ao erário, além de atender às necessidades da Câmara Municipal de Bonito.

Ademais, o Departamento Administrativo informou também que os itens da ata registrada atendem ao solicitado pelo órgão, verificando-se ainda que o preço registrado se encontra abaixo do menor preço estimado em pesquisa de mercado, conforme mapa comparativo de preços anexado aos autos.

Quanto ao aceite do órgão gerenciador - Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru - e da fornecedora - JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.358.317/0001-04; também estão devidamente comprovados, através dos documentos anexados ao processo administrativo.

Finalmente, observa-se que o quantitativo de material cuja aquisição se pretende obedece ao limite estabelecido no instrumento convocatório e na



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BONITO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

legislação em vigor, isto é, atendendo ao limite do quintuplo de cada item e de 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020; **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2023-PE, oriunda do Pregão Eletrônico nº 006/2023, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru - Pará, e tendo como vencedora a empresa JSL COMERCIO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.358.317/0001-04, cujo objeto consiste no fornecimento de material de expediente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bonito.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato, de modo que não se incluem no âmbito de análise desta consulta os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão.

É o parecer. S.M.J.

Bonito - Pará, em 18 de outubro de 2023.

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405